



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.946, DE 2021

(Do Sr. Professor Alcides)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para vedar o ensino à distância nos cursos de graduação da área de saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1171/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , de 2021
(Do Sr. Professor Alcides)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para vedar o ensino a distância nos cursos de graduação da área da saúde.

Apresentação: 25/05/2021 15:11 - Mesa

PL n.1946/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para vedar o ensino a distância nos cursos de graduação da área da saúde.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80.....

.....

§ 5º É vedado o ensino a distância nos cursos de graduação da área da saúde.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Alcides
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217222616500>



JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, atribui ao poder público o incentivo ao desenvolvimento e à veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino.

A presente proposta, ponderando o crescimento exponencial e desordenado, além dos diagnósticos situacionais de cursos de graduação na modalidade a distância, que revelam um quadro incompatível para o adequado exercício profissional, veda o ensino a distância nos cursos de graduação da área da saúde.

O Conselho Nacional de Saúde emitiu a Resolução nº 515, de 7 de outubro de 2016¹, na qual manifesta posicionamento contrário à autorização de cursos de graduação da área da saúde, ministrados na modalidade Educação a Distância (EaD), pelos prejuízos que possam oferecer à qualidade da formação dos profissionais, bem como pelos riscos que estes profissionais possam causar à sociedade, em consequência de uma formação inadequada e sem integração do ensino com a comunidade.

O Ministério Público Federal, considerando Nota Pública - assinada por cinquenta entidades representativas de associações nacionais de ensino, conselhos profissionais, federações, executivas estudantis, entre outras, apoiadas pelo Conselho Nacional de Saúde - contra a graduação à distância na área da saúde, que afirma que a formação de trabalhadores da área da saúde deva ocorrer por meio de cursos presenciais, tendo como objetivo principal a garantia da segurança e resolubilidade na prestação dos serviços de saúde à população brasileira, recomendou² ao Ministério da Educação que suspenda imediatamente a autorização para funcionamento de novos cursos de graduação da área da saúde, na modalidade Educação a Distância (EaD).

A formação dos profissionais na área da saúde deve ocorrer na modalidade presencial por ser imprescindível a integração entre ensino,

¹ Resolução nº 515, de 7 de outubro de 2016, disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso515.pdf>

² Acessado em <https://www.coffito.gov.br/nsite/wp-content/uploads/2019/10/recomendacao-142-prgo.pdf>



serviços de saúde e comunidade. É necessário assegurar a integralidade da atenção, a qualidade e a humanização do atendimento prestado aos indivíduos, famílias e comunidades.

A graduação na área da saúde não se limita a conteúdos teóricos, exige o desenvolvimento de competências adquiridas nas práticas inter-relacionais, com o contato direto com o ser humano, habilidades que não podem ser obtidas por meio da modalidade EaD.

Por todo o exposto, ressalto a necessidade de ações do poder público em defesa da saúde, que garantam formação de qualidade, viabilizada por cursos presenciais.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado **PROFESSOR ALCIDES**
Progressistas/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Alcides
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217222616500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.603, de 3/4/2012*](#))

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008*](#))

Parágrafo único. ([*Revogado pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008*](#))

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 11/11/2016 | Edição: 217 | Seção: 1 | Página: 61

Órgão: Ministério da Saúde/CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 515, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Ducentésima Octogésima Sexta Reunião Ordinária, realizada nos dias 6 e 7 de outubro de 2016, e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080,

de 19 de setembro de 1990; pela Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pelo Decreto no 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

Considerando que a Constituição Federal de 1988 determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) a ordenação da formação de recursos humanos na área da saúde;

Considerando que a Lei no 8.080, de 1990, dispõe que estão incluídas no campo de atuação do SUS a execução de ações de ordenação da formação de recursos humanos na área da saúde;

Considerando que a Lei no 8.142, de 1990, dispõe que o CNS, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legitimamente constituído em cada esfera do governo;

Considerando que a Educação a Distância (EaD) já é um dispositivo aplicado nos cursos de graduação, conforme a Portaria no 4.059, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza as instituições de ensino superior a introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores reconhecidos, a oferta de disciplinas integrantes do currículo na modalidade semipresencial, com base no artigo 81 da Lei no 9.394, de 1996, desde que esta oferta não ultrapasse 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso;

Considerando que, neste caso, já é considerável o tempo para experimentar a metodologia e a tecnologia, em se tratando da área da saúde, tornando desnecessária uma formação em EaD para além dessa realidade;

Considerando o Decreto no 8.754, de 2016, que altera o Decreto no 5.773, de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino;

Considerando que a oferta de cursos de graduação em Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação (MEC), após manifestação do CNS;

Considerando a Resolução CNS no 507, de 2016, que torna pública as propostas, diretrizes e moções aprovadas pelas delegadas e delegados na 15ª Conferência Nacional de Saúde, com vistas a garantir-lhes ampla publicidade até que seja consolidado o Relatório Final;

Considerando que as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) dos cursos de graduação da área da saúde têm em suas competências, habilidades e atitudes prerrogativas de uma formação para o trabalho em equipe de caráter multidisciplinar,

interdisciplinare transdisciplinar, à luz dos princípios do SUS, com ênfase na integralidade da atenção; e

Considerando que a formação para o SUS deve pautar-se na necessidade de saúde das pessoas e, para tanto, requer uma formação interprofissional, humanista, técnica e de ordem prática presencial, permeada pela integração ensino/serviço/comunidade, experienciando a diversidade de cenários/espços de vivências e práticas que será impedida e comprometida na EaD, resolve:

Art. 1º Posicionar-se contrário à autorização de todo e qualquer curso de graduação da área da saúde, ministrado totalmente na modalidade Educação a Distância (EaD), pelos prejuízos que tais cursos podem oferecer à qualidade da formação de seus profissionais, bem como pelos riscos que estes profissionais possam causar à sociedade, imediato, a médio e a longo prazos, refletindo uma formação inadequada e sem integração ensino/serviço/comunidade.

Art. 2º No caso do disposto na Portaria no 4.059, de 2004, observar que não sejam abrangidos nesta modalidade de ensino as disciplinas de caráter assistencial e de práticas que tratem do cuidado/atenção em saúde individual e coletiva.

Art. 3º Que as DCNs da área de saúde sejam objeto de discussão e deliberação do CNS de forma sistematizada, dentro de um espaço de tempo adequado para permitir a participação, no debate, das organizações de todas as profissões regulamentadas e das entidades e movimentos sociais que atuam no controle social, para que o Pleno do Conselho cumpra suas prerrogativas e atribuições de deliberar sobre o SUS, sistema este que tem a responsabilidade constitucional de regular os recursos humanos da saúde.

RONALD FERREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

FIM DO DOCUMENTO
